



Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública,
Desenvolvimento Econômico e Mercosul

VOTO EM SEPARADO

Documento: Projeto de Lei nº: 94/2025

Procedência: Ver. Luis Fernando Braite

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº: 582/2025 (Projeto de Lei nº: 82/2025, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências."

Relator: Ver. Antônio Egídeo Rufino de Carvalho

DA ANÁLISE

Devidamente apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº: 94/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº: 582/2025 (Projeto de Lei nº: 82/2025, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências", de autoria do Ver. Luis Fernando Braite, passo a analisar e parecer.

Ocorre, que o tema já possui regulamentação própria na Legislação em vigor, *in verbis*.

Primeiro, cabe mencionar que a FINISA tem como significado, recursos de financiamentos para obras essências nos Municípios, quais podem e devem ser fiscalizados pelo próprio ente público municipal em seus setores fiscalizadores externos e até mesmo pelo Legislativo, conforme alencado na Constituição Federal de 1988.

Ocorre, que o vício de iniciativa surge no caso em comento, pois, encontra-se quando um projeto de Lei é iniciado por quem não possui competência, podendo até mesmo gerar processo de Ação de Inconstitucionalidade, pelo fato de adentrar em matéria já existente.

Pode o presente projeto de Lei ser considerado inconstitucional também pela questão que versa na invasão de competência, pois, este fato ocorre claramente quando o Poder Legislativo versar sobre matérias de competência do Executivo.

Cabe também citar que existe a Lei (12.527/2011) de transparência, qual permite que o cidadão possa pedir informações aos órgãos públicos sobre qualquer matéria pública, matéria esta que supera a matéria que versa nesse projeto de Lei.

Ainda, qualquer Município já possui órgãos externos fiscalizatórios, tais como, corregedoria, sindicância, PADs, chefias, Lei de improbidade administrativa, Tribunal de Contas, Procuradorias de Prefeitos, os próprios Vereadores, dentre outros órgãos fiscalizatórios, que possuem natureza própria fiscalizatória.

Sabe-se, que o controle realizado pelo Tribunal de Contas de fiscalizar a aplicação de recursos públicos é ampla, onde abrange as obras confeccionadas pelo Município, matéria discutida no presente projeto de Lei, gerando uma discussão repetitiva da matéria.

O poder Legislativo também possui faculdade fiscalizatória, conforme prevê a legislação constitucional em seu art. 31 da C.F/88.

Ainda, para maiores esclarecimentos, colaciona ao presente parecer jurisprudência onde demonstra que a matéria trazida ao preente projeto de Lei possui natureza própria, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA

LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA PORTAL CIDADE

TJ-MT - XXXXX20138110039 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX PREFEITO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS – ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230 /2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429 /92 – CONDUTA IMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA PROVIDO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. A Lei nº 14.230 /2021, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429 /92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais. 2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230 /2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL , da Constituição da República , alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 3. Consoante nova redação do artigo 1º , § 3º , da Lei nº 8.429 /92, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 4. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem a existência de dolo, vontade livre e consciente do apelante de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429 /92, impõe-se a improcedência da demanda.

Sabe-se também, que existem termos de hierarquia normativa no Brasil, onde as leis federais têm precedência sobre as leis estaduais e municipais, tratando se Hierarquia das Normas, sendo que a Constituição Federal é a norma suprema do país, e todas as outras normas devem estar em conformidade com ela. As Leis federais são subordinadas à Constituição e estão acima das leis estaduais e municipais.

Embora as leis federais tenham precedência, elas podem ser aplicadas localmente por meio de regulamentações e adaptações específicas feitas pelos Estados e Municípios, desde que não contrariem a Lei Federal, o qual não se observa no caso em tela, porque existem normas específicas e Leis Federais que garante fiscalização abrangente as atividades que envolvam o tema em tela discutido.

Ressalto ainda, o já mencionado que a presente proposta apresenta ato de inferir em prerrogativas exclusiva do Município, como planejamento da obra durante sua execução, não necessariamente alterante questões orçamentárias.

Cita-se também, que neste caso existe um rígido controle da Caixa Econômica Federal, onde ocorre a prestação de contas.

Para maior análise aos autos do processo, contatou-se que o IGAM, mesmo que em primeiro momento não muito claro, mas após a provocação, apresentou um parecer desfavorável ao tema em discussão, aplicando a conclusão de que a matéria versa sobre inconstitucionalidade do tema em questão, respeitando a hierarquia de Leis e normas regimentadas na Constituição Federal de 1988.

DO PARECER

Em razão de que já possuem órgãos fiscalizatórios em que abrangem a questão em discussão que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em análise, manifesto parecer DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº: 94/2025, de autoria do Exmo. Vereador Sr. LUIS FERNANDO BRAITE.

Uruguaiana, 05 de outubro de 2025.

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA